



Conselho Superior de Estatística

SECÇÃO PERMANENTE DE COORDENAÇÃO ESTATÍSTICA

C/c

- Presidente da Secção: Dra. Maria João Zilhão
- Vice-Presidente da Secção: Dr. Augusto Elavoi

Exma. Senhora
Dra. Emília Afonso
M.D. Chefe de Gabinete de Sua Excelência
a Secretária de Estado da Administração e
do Emprego Público

Nº: 64/CSE/2018
Proc.º: 3.5.1
Data: 2018-06-04

Assunto: 59ª Deliberação da Secção Permanente de Coordenação Estatística - parecer relativo ao projeto de Proposta de Lei que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)

Na sequência da solicitação de apreciação, no âmbito do artigo 14º da Lei nº 22/2008 de 13 de maio, do projeto de Proposta de Lei que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) que nos foi enviado pelo Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, em 7 de maio de 2018, realizou-se uma reunião da Secção especializada do Conselho que analisou o projeto de Proposta de Lei, no âmbito das suas competências.

Para os devidos efeitos, encarrega-me a Presidente da Secção Permanente de Coordenação Estatística (SPCE) de enviar o parecer favorável do Conselho, e recomendações, relativo a este projeto de Proposta de Lei – 59ª Deliberação da SPCE.

Com os melhores cumprimentos, *pinam*

Maria da Graça Bento

(Maria da Graça Fernandes Cairo Bento)
SECRETÁRIA DO CSE



Conselho Superior de Estatística

DOCT/4772/CSE/C

59ª DELIBERAÇÃO DA SECÇÃO PERMANENTE DE COORDENAÇÃO ESTATÍSTICA

PARECER RELATIVO AO PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE REFORMULA E AMPLIA O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (SIOE)

Considerando que:

- A informação a apurar no contexto do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) é de grande relevância não só para a gestão das entidades públicas mas também para o Sistema Estatístico Nacional (SEN). O Conselho Superior de Estatística (CSE) pronunciou-se favoravelmente, com recomendações, em setembro de 2011 relativamente à criação do SIOE (25ª Deliberação da Secção Permanente de Coordenação Estatística – SPCE);
- Uma das competências do CSE, no âmbito da orientação e coordenação do SEN, consagrada na Lei nº 22/2008, de 13 de Maio, consiste em "formular recomendações no âmbito da definição de metodologias, conceitos e nomenclaturas estatísticas para o aproveitamento de atos administrativos para a produção de estatísticas oficiais e zelar pela sua aplicação" (cf. alínea h), artigo 13º);
- As Linhas Gerais da Atividade Estatística Oficial (LGAEO) 2018-2022 reforçam a necessidade de "apropriação e utilização de dados administrativos e de dados provenientes de outras fontes de dados disponíveis, nomeadamente digitais, através do aprofundamento da cooperação com as entidades públicas e privadas detentoras de informação relevante e credível para a produção das estatísticas oficiais, visando minimizar o esforço solicitado aos cidadãos e outras entidades na resposta às necessidades das Autoridades Estatísticas" e que deve ser assegurada "a intervenção das Autoridades Estatísticas desde o início dos processos de conceção, desenvolvimento, alteração e cessação de registos administrativos a fim de garantir a sua utilização para fins estatísticos.";
- No âmbito dos princípios fundamentais do SEN, o princípio da "Autoridade Estatística", prevê " ...o aproveitamento de dados administrativos para fins estatísticos oficiais como uma das finalidades determinantes da sua recolha" (cf. nº 2 do artigo 4º).
- Constitui uma das competências do Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Mercado de Trabalho, que funciona no âmbito do CSE "Avaliar se o Sistema de Informação da Organização do Estado – SIOE permite garantir um nível de qualidade e de cobertura estatística do setor público, no que respeita às estatísticas do mercado de trabalho e apresentar recomendações relativas às condições necessárias para a sua evolução para um "Relatório Único" do setor público." (5ª Deliberação da Secção Permanente de Estatísticas Sociais);
- Neste contexto, em fevereiro de 2018 esta matéria foi analisada e recebidos contributos no âmbito do Grupo de Trabalho, perspetivando-se um reporte do Grupo à respetiva Secção;
- As competências do Instituto Nacional de Estatística (INE) previstas nos artigos 5º e 5º-A do Regulamento (UE) nº 759/2015, de 29 de abril relativo às estatísticas europeias;

Em

Conselho Superior de Estatística

- O Instituto Nacional de Estatística celebrou, em 2011, com a Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) um Protocolo de Colaboração com vista à apropriação dos dados provenientes de fontes administrativas ou de inquirição direta geridos por esta entidade.

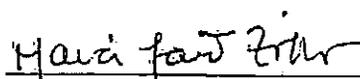
Tendo em conta os mecanismos de consulta ao Conselho Superior de Estatística (CSE), previstos no artigo 14º da Lei nº 22/2008 de 13 de maio, ao abrigo dos quais foi solicitado um parecer a este Conselho sobre o projeto de proposta de Lei que reformula e amplia o SIOE.

Considerando ainda que o projeto de proposta de Lei em apreço introduz melhorias muito significativas no atual Sistema de Informação da Organização do Estado mas, que não acautela ainda que a informação que dele consta deve ser disponibilizada às Autoridades Estatísticas, designadamente ao Instituto Nacional de Estatística, com vista à sua utilização para fins estatísticos.

A Secção Permanente de Coordenação Estatística deliberou, na reunião de 29 de maio de 2018, no âmbito das competências previstas na alínea l) do Anexo B da 27ª Deliberação do CSE, emitir parecer favorável relativamente ao projeto de proposta de Lei que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), recomendando que seja:

1. Considerada a eventual participação do INE na recolha dos dados, cujas condições podem ser definidas em protocolo (ou em aditamento ao protocolo já existente), propondo-se para este efeito, a inclusão de uma norma no artigo 5º com a seguinte redação: "A Entidade Gestora pode utilizar a plataforma e serviços associados do INE para a recolha de informação em condições a definir em protocolo."
2. Assegurado que a interpretação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 20º abrange claramente a disponibilização de dados às Autoridades Estatísticas para fins estatísticos oficiais.

Lisboa, 29 de maio de 2018



(Maria João Zilhão)
PRESIDENTE DA SECÇÃO



(Maria da Graça Fernandes Caetano Bento)
(SECRETÁRIA DO CSE)

...ª DELIBERAÇÃO DA SECÇÃO PERMANENTE DE COORDENAÇÃO ESTATÍSTICA

PARECER RELATIVO AO PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE REFORMULA E AMPLIA O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (SIOE)

Projeto

Considerando que:

- A informação a apurar no contexto do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) é de grande relevância não só para a gestão das entidades públicas mas também para o Sistema Estatístico Nacional (SEN). O Conselho Superior de Estatística (CSE) pronunciou-se favoravelmente, com recomendações, em setembro de 2011 relativamente à criação do SIOE (25ª Deliberação da Secção Permanente de Coordenação Estatística – SPCE);
- Uma das competências do CSE, no âmbito da orientação e coordenação do SEN, consagrada na Lei nº 22/2008, de 13 de Maio, consiste em "formular recomendações no âmbito da definição de metodologias, conceitos e nomenclaturas estatísticas para o aproveitamento de atos administrativos para a produção de estatísticas oficiais e zelar pela sua aplicação" (cf. alínea h), artigo 13º);
- As Linhas Gerais da Atividade Estatística Oficial (LGAEO) 2018-2022 reforçam a necessidade de "apropriação e utilização de dados administrativos e de dados provenientes de outras fontes de dados disponíveis, nomeadamente digitais, através do aprofundamento da cooperação com as entidades públicas e privadas detentoras de informação relevante e credível para a produção das estatísticas oficiais, visando minimizar o esforço solicitado aos cidadãos e outras entidades na resposta às necessidades das Autoridades Estatísticas" e que deve ser assegurada " a intervenção das Autoridades Estatísticas desde o início dos processos de conceção, desenvolvimento, alteração e cessação de registos administrativos a fim de garantir a sua utilização para fins estatísticos.";
- No âmbito dos princípios fundamentais do SEN, o princípio da "Autoridade Estatística", prevê " ...o aproveitamento de dados administrativos para fins estatísticos oficiais como uma das finalidades determinantes da sua recolha" (cf. nº 2 do artigo 4º).
- Constitui uma das competências do Grupo de Trabalho sobre Estatísticas do Mercado de Trabalho, que funciona no âmbito do CSE "Avaliar se o Sistema de Informação da Organização do Estado – SIOE permite garantir um nível de qualidade e de cobertura estatística do setor público, no que respeita às estatísticas do mercado de trabalho e apresentar recomendações relativas às condições necessárias para a sua evolução para um "Relatório Único" do setor público." (5ª Deliberação da Secção Permanente de Estatísticas Sociais);
- Neste contexto, em fevereiro de 2018 esta matéria foi analisada e recebidos contributos no âmbito do Grupo de Trabalho, perspetivando-se um reporte do Grupo à respetiva Secção;
- As competências do Instituto Nacional de Estatística (INE) previstas nos artigos 5º e 5º-A do Regulamento (UE) nº 759/2015, de 29 de abril relativo às estatísticas europeias;

Conselho Superior de Estatística

- O Instituto Nacional de Estatística celebrou, em 2011, com a Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) um Protocolo de Colaboração com vista à apropriação dos dados provenientes de fontes administrativas ou de inquirição direta geridos por esta entidade.

Tendo em conta os mecanismos de consulta ao Conselho Superior de Estatística (CSE), previstos no artigo 14º da Lei nº 22/2008 de 13 de maio, ao abrigo dos quais foi solicitado um parecer a este Conselho sobre o projeto de proposta de Lei que reformula e amplia o SIOE.

Considerando ainda que o projeto de proposta de Lei em apreço introduz melhorias muito significativas no atual Sistema de Informação da Organização do Estado mas, que não acautela ainda que a informação que dele consta deve ser disponibilizada às Autoridades Estatísticas, designadamente ao Instituto Nacional de Estatística, com vista à sua utilização para fins estatísticos.

A Secção Permanente de Coordenação Estatística deliberou, na reunião de 29 de maio de 2018, no âmbito das competências previstas na alínea I) do Anexo B da 27ª Deliberação do CSE, emitir parecer favorável relativamente ao projeto de proposta de Lei que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), recomendando que seja:

1. ^{Considerada} Assegurada a eventual participação do INE na recolha dos dados, cujas condições podem ser definidas em protocolo (ou em aditamento ao protocolo já existente), propondo-se para este efeito, a inclusão de uma norma no artigo 5º com a seguinte redação: "A Entidade Gestora pode utilizar a plataforma e serviços associados do INE para a recolha de informação em condições a definir em protocolo."
2. Incluído um número no artigo ^{2º} 1º que assegure que a informação constante do SIOE é disponibilizada ao INE, com vista à sua utilização para fins estatísticos, com a seguinte redação: "Podem ainda ser cedidos ao INE microdados, desde que pseudonimizados, para a produção e divulgação de estatísticas oficiais". *(redação a propor pelo Mesa, sob proposta do INE)*
3. Explicitado que o SIOE garante as necessidades das Autoridades Estatísticas para a produção de estatísticas oficiais, assegurando o seu envolvimento nas várias fases de conceção, desenvolvimento e futuras alterações que venham a ser implementadas; *(redundante)*

Lisboa, ... de maio de 2018

(...)

PRESIDENTE DA SECÇÃO

(Maria da Graça Fernandes Caeiro Bento)
(SECRETÁRIA DO CSE)



Assunto: Comentários à proposta de Lei - Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)

1. Enquadramento

O Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), no quadro da Lei nº 57/2011, de 28 de novembro (alterada pela Lei nº 66-B/2012), é um sistema de informação que visa a caracterização organizacional de todos os serviços e entidades públicas, incluindo os respetivos recursos humanos. Disponibiliza informação sobre as variáveis de emprego público, os regimes jurídicos de emprego e as remunerações praticadas no universo das entidades abrangidas.

A presente proposta de Lei procede à reforma do sistema de informação atual e altera a estrutura de caracterização das entidades públicas e dos seus recursos humanos de forma a fundamentar a elaboração de análises estatísticas e de estudos técnicos.

Apenas o preâmbulo da proposta prevê que no âmbito do SIOE seja recolhida informação para responder às necessidades específicas sobre o sector público, no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho, nomeadamente de relevante importância para o INE (no contexto da elaboração das Contas Nacionais e do Recenseamento da população).

Refira-se que a colaboração entre a DGAEP e o INE é objeto de Protocolo desde maio de 2011, o qual estabelece a colaboração entre estas entidades quanto à apropriação de dados provenientes de fontes administrativas e diretas.

2. Desenvolvimento

Em termos formais, sugere-se a supressão da referência à Lei de proteção de dados pessoais nos artigos em que tal ocorre mantendo apenas a referência ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). A legislação nacional que o irá complementar em aspetos específicos não é ainda conhecida.

Relativamente ao previsto no artigo 5º que preceitua ser a DGAEP que gere, organiza e desenvolve o SIOE, refere-se que a norma não faz qualquer referência à eventual participação do INE no âmbito da recolha, tratamento e análise de dados do SIOE.

Os artigos 16º nº 2 alínea b) e 20º nº 1 que preveem o acesso e interconexão dos dados pessoais por outras entidades (esta última a estabelecer por protocolo) podem, eventualmente, abrir a



INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
STATISTICS PORTUGAL

possibilidade a essa participação do INE, mas apenas no que respeita ao tratamento e análise dos dados.

Assim, sugere-se que seja assegurada a eventual participação do INE na recolha dos dados, a qual até poderá ser estabelecida em protocolo.

Para este efeito, propõe-se a inclusão de uma norma no artigo 5º com a seguinte redação:

“nº x - A Entidade Gestora pode utilizar a plataforma e serviços associados do INE para a recolha de informação em condições a definir em protocolo.”

Salienta-se ainda que deve ser assegurada a transmissão ao INE de microdados pseudonimizados, desde que salvaguardadas as devidas medidas de segurança da informação, inserindo, no artigo 11º que estabelece a forma de ceder a informação, um número específico para esse efeito, considerando que de acordo com a lei do SEN as autoridades estatísticas podem ter acesso a qualquer informação necessária para a produção de estatísticas oficiais.

Nestes termos, propõe-se inclusão de uma norma no artigo 11º com a seguinte redação:

“nº x – Podem ainda ser cedidos ao INE microdados, desde que pseudonimizados, para a produção e divulgação de estatísticas oficiais.”

Data: 25.05.2018

Júlio Nabais

De: Emília Afonso
Enviado: 28 de maio de 2018 10:07
Para: Júlio Nabais; 'Vasco Manuel Dias Costa Hilário'
Cc: 'Maria Joana Andrade Ramos'
Assunto: FW: Conselho Superior de Estatística - reunião para efeitos de emitirem o parecer obrigatório em processo legislativo
Anexos: f_1853347_1.tif

Bom dia,
Remeto p/c

Com os melhores cumprimentos,

EMÍLIA AFONSO
Chefe do Gabinete



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO E DO EMPREGO PÚBLICO

Av. Infante D. Henrique, 1 - 2º
1149-009 Lisboa, PORTUGAL
Tel/Phone (+351) 21 881 69 73
Fax (+351) 21 881 68 80

De: Emília Afonso
Enviada: 28 de maio de 2018 10:07
Para: 'secretariado.cse@ine.pt'
Assunto: Conselho Superior de Estatística - reunião para efeitos de emitirem o parecer obrigatório em processo legislativo

Exmo. Senhor Vice-Presidente do CSE,
Professor Doutor Francisco Lima,

incumbe-me S.E. a Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público de transmitir que o Dr. Júlio Nabais, deste gabinete, e o Dr. Vasco Hilário, Subdiretor-Geral da DGAEP estarão presentes na reunião do CSE que se irá realizar amanhã, para prestar todos os esclarecimentos considerados necessários no âmbito da apreciação do projeto de proposta de Lei relativo ao SIOE.

Com os melhores cumprimentos,

EMÍLIA AFONSO
Chefe do Gabinete



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO E DO EMPREGO PÚBLICO

Av. Infante D. Henrique, 1 - 2º
1149-009 Lisboa, PORTUGAL
Tel/Phone (+351) 21 881 69 73
Fax (+351) 21 881 68 80

Nuno Miguel Vitório

De: Secretariado do CSE <secretariado.cse@ine.pt>
Enviado: 22 de maio de 2018 16:30
Para: Gabinete SEAEP
Assunto: Projeto de Proposta de Lei - Apreciação CSE | 49ª reunião SPCE | 29 maio - 14:30
Anexos: 59-Carta.pdf; SPCE_49_OT_V2_2_.pdf; PONTO 2.2.zip

[3.5.1]

Exma. Senhora,

Junto enviamos carta com pedido de indicação de um representante do Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público para estar presente na 49ª reunião da Secção Permanente de Coordenação Estatística (SPCE), a realizar no próximo dia 29 de maio, pelas 14:30, no Salão Nobre do Instituto Nacional de Estatística, na qual será apreciado o projeto de Proposta de Lei que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).

Segue em anexo a Ordem de Trabalhos para a reunião onde este assunto está incluído e a documentação que nos foi enviada pelo Gabinete.

Com os nossos cumprimentos,

CSE | Conselho Superior de Estatística

Statistical Council

Tel. +351 218426215

E-mail: secretariado.cse@ine.pt

<http://cse.ine.pt>

"Confidencialidade: Esta mensagem (e eventuais ficheiros anexos) é destinada exclusivamente às pessoas nela indicadas e tem natureza confidencial. Se receber esta mensagem por engano, por favor contacte o remetente e elimine a mensagem e ficheiros, sem tomar conhecimento do respectivo conteúdo e sem reproduzi-la ou divulgá-la.

Confidentiality Warning: This e-mail message (and any attached files) is confidential and is intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you are not the intended recipient of this message please notify the sender and delete and destroy all copies immediately."

Gabinete da Secretaria de Estado da Administração e do Emprego Público	
Entrada N.º	2796 Data 22/5/18
Processo N.º	12057



Conselho Superior de Estatística

SECÇÃO PERMANENTE DE COORDENAÇÃO ESTATÍSTICA

C/c

Vice-Presidente do CSE:

- Prof. Doutor Francisco Lima

Vice-Presidente da Secção:

- Dr. Augusto Elavai

Exma. Senhora

Dra. Emília Afonso

M. D. Chefe de Gabinete

de Sua Excelência a Secretária de Estado
da Administração e Emprego Público

Nº: 59/CSE/2018

Proc.º: 3.5.1

Data: 2018-05-22

Assunto: Reunião da Secção Permanente de Coordenação Estatística para apreciação do projeto de Proposta de Lei que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)

1. Na sequência do vossa carta de 7 de maio p.p., na qual é solicitada a apreciação, no âmbito do artigo 14º da Lei nº 22/2008, de 13 de Maio, pelo Conselho Superior de Estatística (CSE), do projeto de Proposta de Lei que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), informo V. Exa. que a reunião da Secção especializada, onde o projeto de Proposta de Lei será apreciado, se realizará no dia **29 de maio de 2018, pelas 14:30.**
2. Em anexo, inclui-se a agenda da reunião, onde este assunto é incluído logo no início da reunião.
3. Como é habitual para apreciação destes projetos de diploma pelo CSE, encarrego-me o Vice-Presidente da Secção de colocar à consideração de V. Exa. a indicação de um representante do Gabinete de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração e Emprego Público, para estar presente naquela reunião, que se realizará no Salão Nobre do Instituto Nacional de Estatística, na Av. António José de Almeida, para eventuais esclarecimentos.

Com os meus cumprimentos, *penoais*

Maria da Graça Bento

(Maria da Graça Fernandes Caeiro Bento)

SECRETÁRIA DO CSE

49ª REUNIÃO DA SECÇÃO PERMANENTE DE COORDENAÇÃO ESTATÍSTICA

29 maio de 2018, 14H30 ¹

Ordem de Trabalhos | Proposta

1. Informações (5')
2. Apreciação, no âmbito do artigo 14º da Lei nº 22/2008, de 13 de maio:
 - 2.1 Projeto de Decreto-Lei que procede à criação do Mecanismo de Alerta Precoce, no âmbito dos trabalhos da Estrutura de Missão para a Capitalização das Empresas e respetivo Programa Capitalizar (30')
 - 2.2 Proposta de Lei que reformula e amplia o Sistema de Informação e Organização do Estado (SIOE) (30')
3. Eleição do Presidente da Secção (5')
4. Follow-up das reuniões da Secção (5')
5. Aprovação da ata da 48ª reunião da Secção (5')
6. Relatório de Atividades 2017 do Grupo de Trabalho das Classificações Económicas e Sociais (15')
7. Anteprojeto de Relatório de Atividades do Sistema Estatístico Nacional 2017 (30')
 - 7.1 Anteprojeto de Relatório de Atividades do Conselho Superior de Estatística 2017
 - 7.2 Anteprojeto de Relatório da Atividade Estatística das Autoridades Estatísticas de 2017
 - Instituto Nacional de Estatística e entidades com delegação de competências
 - Banco de Portugal
 - Serviço Regional de Estatística dos Açores
 - Direção Regional de Estatística da Madeira
 - 7.3 Síntese do Sistema Estatístico Nacional 2017
8. Anteprojeto de "Avaliação do grau de execução das Linhas Gerais da Atividade Estatística Oficial 2013-2017" (30')
9. Acompanhamento trimestral das Atividades do SEN: pontualidade e acessibilidade às estatísticas oficiais – 1º Trimestre de 2018 (20')
 - 9.1 Atividades do CSE
 - 9.2 Atividades das Autoridades Estatísticas
10. Outros assuntos

¹ Conclusão da reunião prevista para as 17H30.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO E DO EMPREGO PÚBLICO

07.MAI.2018-000914

Exmo Senhor
Vice-Presidente do Conselho Superior de
Estatística
Professor Francisco Lima
Av. António José Almeida - Apartado 1239
1007-805 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA Nº: ENT.: PROC. Nº 399/16	DATA
----------------	--------------------	---	------

ASSUNTO: Projeto de Proposta de Lei que reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).

Encarrega-me S.E. a Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público de enviar a V.Ex^a, com solicitação de pronúncia, o projeto de Proposta de Lei acima identificado.

Com os melhores cumprimentos, *também julgado*

A Chefe do Gabinete

(Emília Afonso)

Anexo: o mencionado

/lc

C. S. E.
N.º 72
Entrada 15/5/2018
Proc.º 3-S-1

Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)

Proposta de lei

Exposição de motivos

Quadro atual

O Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), instituído pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, incorpora, atualmente, um acervo de informações sobre a caracterização das entidades públicas no universo das contas nacionais, designadamente serviços integrados, serviços e fundos autónomos, das regiões autónomas, das autarquias locais, bem como de outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, das empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, e de outras entidades públicas.

O SIOE contém igualmente um conjunto de informação agregada sobre a caracterização dos respetivos recursos humanos, designadamente:

- Número de trabalhadores em exercício de funções nas entidades públicas, por tipo de relação jurídica de emprego; tipo de cargo, carreira ou grupo; género; nível de escolaridade e área de formação académica; escalão etário;
- Fluxos de entradas e saídas, num determinado período de referência;
- Remunerações, suplementos, subsídios, benefícios, gratificações e outros abonos em numerário ou espécie, num determinado período de referência;
- Número de trabalhadores com deficiência ou doença crónica;
- Número de prestadores de serviço, distribuído por modalidade contratual e por género e respetivo encargo.

O SIOE pode ser entendido como um sistema de informação, único e transversal, de caracterização organizacional de todos os serviços e entidades públicas, nas suas diferentes tipologias, incluindo os respetivos recursos humanos, com particular incidência no que respeita aos organismos da administração direta e indireta do Estado.

O SIOE disponibiliza, desde 2012, informação sobre as variações do emprego público (stocks e fluxos), os regimes jurídicos de emprego e as remunerações praticadas no universo das entidades

abrangidas, informação que tem constituído o suporte essencial para o tratamento estatístico de dados no âmbito do mercado de trabalho e apoio à definição das políticas públicas.

Apesar do enriquecimento da informação recolhida no SIOE sobre emprego público, constata-se que esta possui carácter genérico e é recolhida de forma agregada, dependendo a sua atualização do carregamento trimestral por cada uma das entidades abrangidas, um importante esforço que importa igualmente minimizar.

Quadro prospetivo

Perante este cenário, importa proceder à reforma e robustecimento do sistema de informação atualmente existente e à alteração da estrutura da informação de caracterização das entidades públicas e dos seus recursos humanos, de forma a obter dados mais ricos, que potenciem e fundamentem a elaboração de análises estatísticas e de estudos técnicos, contribuindo para uma melhoria substancial e uma mais sustentada definição das políticas públicas.

Torna-se imprescindível recolher informação que permita conhecer, com rigor, a verdadeira dimensão do Estado a fim de responder cabalmente a questões como: Quem somos? Onde estamos? Que habilitações académicas e capacitações profissionais possuímos? Quanto auferimos?

Assim, com a presente proposta de lei procede-se à reforma e ampliação do SIOE e à reestruturação e enriquecimento da informação nele constante, visando, no essencial, alcançar os seguintes objetivos:

Concentrar, num único sistema de informação, toda a informação relativa à caracterização das entidades públicas e do emprego público, abrangendo todos os órgãos, serviços e outras entidades que integram o universo do sector público em contas nacionais.

Recolher junto dos empregadores públicos informação similar à fornecida, há mais de 6 anos, em formato eletrónico, à administração do trabalho, pelos empregadores abrangidos pelo Código do Trabalho, através do denominado "Relatório Único".

Potenciar as sinergias resultantes da existência de uma base de dados com a informação sobre empregadores e trabalhadores públicos, nomeadamente com a disponibilização de *webservices* para serem consumidos por outras entidades do setor público, mediante celebração de protocolos de acesso.

Partilhar a informação, armazenada num repositório único, no âmbito das administrações públicas, em especial, entre os serviços do Ministério das Finanças que a identificam como fulcral para as suas atribuições, com utilização de acessos, credenciados ou não, consoante o tipo de dados e em função da missão específica de cada entidade.

Simplificar, melhorar e agilizar a recolha de dados sobre os empregadores e o emprego público, não onerando as entidades com múltiplas obrigações de reporte de informação atualmente existentes.

Gerar automaticamente relatórios, designadamente para efeitos de cumprimento de diversos deveres legais de informação do sector público no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho.

Recolher dados para desenvolver análises e estudos estatísticos que exigem cruzamento de diversas variáveis, apenas possíveis com dados individuais dos trabalhadores, devidamente anonimizados.

Recolher dados para responder às necessidades de informação específica sobre o sector público no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho, relevante para:

As autoridades estatísticas nacionais e organismos internacionais, responsáveis pela produção das estatísticas oficiais, designadamente o Instituto Nacional de Estatística, IP, (INE) – contas nacionais e recenseamento da população 2021, e o Sistema Estatístico Nacional;

O Banco de Portugal – remunerações nas administrações públicas cruzadas com níveis de escolaridade e de antiguidade;

O EUROSTAT – Gabinete oficial de estatísticas da União Europeia;

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), – estatísticas de emprego e de remunerações, gerais e para grupos de carreiras específicas, sobre o sector público;

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) – dados e indicadores sobre o sector público no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho;

Os decisores políticos – em matérias como a reorganização da Administração Pública ou as políticas de recrutamento e remunerações;

Os responsáveis pelo acompanhamento e avaliação da execução de políticas públicas, designadamente serviços de controlo, de auditoria e de fiscalização.

Tramitar procedimentos administrativos, com uniformização e desmaterialização de processos, e possibilidade de tomada de decisão eletronicamente formalizada.

Integrar, para efeitos de tratamento estatístico e constituição de histórico, os dados recolhidos pelos carregamentos efetuados na Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), criada pelo Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março.

Urge, portanto, transformar a estrutura de dados e a dinâmica da sua recolha, dotando o SIOE de capacidades e valências técnicas para a produção de indicadores e instrumentos de gestão como sejam o balanço social de cada entidade credenciada, o relatório anual da formação, o já identificado Relatório Único do Sector Público, e outros instrumentos de apoio à tomada de decisão e de acompanhamento e avaliação do impacto de medidas de política.

Considerando a dimensão e complexidade da informação a recolher e a tratar e reconhecendo o impacto inicial junto dos empregadores públicos, opta-se pela implementação faseada do novo SIOE, dando prioridade à recolha de dados identificativos dos trabalhadores do sector público, de informação sobre as entradas e saídas, dos dados dos prestadores de serviço bem como à promoção do enriquecimento dos dados de caracterização dos empregadores públicos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Foram consultados o Conselho Superior de Estatística e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

1 — A presente Lei reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), criado pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — A presente lei procede à integração, no SIOE, dos dados constantes da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março.

3 — A presente lei estabelece ainda o regime de prestação de informação, no SIOE, sobre a atividade social dos empregadores públicos.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos órgãos de soberania, aos órgãos e serviços, aos serviços e fundos autónomos, às regiões autónomas, às autarquias locais, às entidades intermunicipais, às empresas do sector empresarial do Estado e dos sectores empresariais regionais, municipais e intermunicipais, às entidades administrativas independentes e a outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, às sociedades não financeiras e financeiras públicas bem como às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades que integrem o setor público.

Artigo 3.º
Conceitos

Para efeitos do disposto na presente lei entende-se por:

- a) «Dados pessoais» – Informação ou elementos identificativos dos trabalhadores e dos prestadores de serviço;
- b) «Empregadores públicos» – Os órgãos, serviços, empresas e demais entidades previstos no artigo 2.º;
- c) «Interconexão de dados» – Forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de outro ficheiro ou de ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade;
- d) «Interoperabilidade» – Capacidade de múltiplos sistemas trocarem e reutilizarem informação, sem custos de adaptação e com preservação do seu significado. Neste conceito consideram-se dois níveis:
 - i) Interoperabilidade técnica: capacidade de sistemas e dispositivos trocarem dados com fiabilidades;
 - ii) Interoperabilidade semântica: capacidade de manter o significado da informação em circulação, obtida pela utilização controlada de terminologias, taxionomias e esquemas de dados;
- e) «Trabalhadores» – As pessoas que, independentemente da natureza ou modalidade de vínculo laboral, exercem funções ou atividades ou prestam serviço aos empregadores públicos;
- f) «Unidade local» – O empregador público ou parte dele, situado num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele exercem-se atividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas contribuem, a tempo completo ou a tempo parcial, por conta de um mesmo empregador público.

Artigo 4.º

Caracterização e finalidades do SIOE

- 1 — O SIOE integra informação sobre a caracterização dos empregadores públicos e dos respetivos trabalhadores.
- 2 — O SIOE integra os dados pessoais e profissionais dos trabalhadores ao serviço dos empregadores públicos, independentemente da natureza ou modalidade de vínculo laboral ou outro, bem como das pessoas em regime de prestação de serviço.
- 3 — O SIOE tem por finalidade a recolha, organização, atualização e tratamento de dados sobre os empregadores públicos, incluindo a sua atividade social, e sobre os respetivos trabalhadores, para produção de informação e indicadores no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho e outros indicadores de gestão e de planeamento.
- 4 — O SIOE tem ainda como finalidade potenciar a partilha de dados via *webservices*.
- 5 — O SIOE pode ainda constituir-se como plataforma de tramitação de procedimentos administrativos, comunicações e tomada de decisão eletronicamente formalizados, entre empregadores públicos, entre estes e outras entidades, nacionais ou das instituições da União Europeia ou dos seus Estados membros, em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 5.º

Entidade gestora do SIOE

- 1 — A Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) é a entidade gestora e detentora do SIOE, adiante designada por Entidade Gestora.
- 2 — A Entidade Gestora assegura a gestão, organização e desenvolvimento do SIOE, competindo-lhe designadamente:
 - a) Organizar e tratar a informação recolhida para a prossecução dos objetivos previstos na presente lei;
 - b) Disponibilizar, na sua página eletrónica [www.sioe.dgaep.gov.pt], os dados de caracterização geral dos empregadores públicos e o respetivo número global de trabalhadores;
 - c) Promover a divulgação da periodicidade e dos prazos de registo e atualização da informação a que se refere a presente lei;
 - d) Prestar os esclarecimentos e promover o apoio aos empregadores públicos para o integral e atempado cumprimento do disposto na presente lei;
 - e) Preparar e divulgar manuais de utilizador e documentação de suporte para utilização e consulta do SIOE;

- f) Assegurar a gestão dos utilizadores, das permissões e dos acessos ao SIOE;
- g) Garantir ao respetivo titular, desde que devidamente identificado, o direito de acesso aos seus dados pessoais e de oposição nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016; *nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados [?]*
- h) Adotar regras e procedimentos de segurança para proteção e salvaguarda da informação constante do SIOE e, em especial, dos dados pessoais.

3 — A Entidade Gestora pode criar e implementar soluções eletrónicas para o registo e atualização automáticos da informação a que se refere a presente lei, designadamente através de *webservices*.

→ incluir referência à eventual participação do S.N.E (V. parecer do CSE) ?

Capítulo II

Empregadores públicos

Secção I

Informação sobre a atividade social e caracterização

Artigo 6.º

Informação sobre a atividade social

1 — Os empregadores públicos devem prestar informação sobre a sua caracterização e atividade social, designadamente mapa de pessoal, quadro de pessoal, fluxos de entradas e saídas de trabalhadores, formação profissional, segurança e saúde no trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais, greves e prestadores de serviço.

2 — A informação relativa à caracterização da atividade social dos empregadores deve ser registada e atualizada no SIOE, em formato eletrónico, de acordo com a seguinte estrutura:

- a) Identificação e caracterização do empregador público;
- b) Mapas de pessoal;
- c) Quadro de pessoal;
- d) Fluxos de entradas e saídas de trabalhadores;
- e) Atividades de formação profissional dos trabalhadores;
- f) Atividades de segurança e saúde no trabalho;
- g) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- h) Greves;
- i) Prestadores de serviço.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o conteúdo, a estrutura, a fixação dos prazos e da periodicidade de registo e atualização da informação prevista nos números anteriores são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde.

4 — A informação prevista nas alíneas b) e i) do n.º 2 é atualizada semestralmente, reportada a 30 de junho e a 31 de dezembro, e a prevista nas alíneas c) e d) é atualizada mensalmente.

Artigo 7.º

Identificação e caracterização

1 — A caracterização dos empregadores públicos no SIOE inclui, para além do código SIOE, designadamente, a seguinte informação:

- a) A designação e a sigla;
- b) O diploma ou ato de criação e o diploma regulador;
- c) A data de criação e de eventual reorganização ou alteração;
- d) A missão;
- e) A caracterização dos órgãos de direção e identificação, estatuto e elementos curriculares dos seus titulares;
- f) A morada, com identificação do distrito, concelho e freguesia;
- g) O endereço eletrónico;
- h) A página eletrónica;
- i) O número de identificação de pessoa coletiva (NIPC);
- j) A classificação da atividade económica (CAE);
- k) O código de serviço atribuído no âmbito do Orçamento do Estado (Código OE), quando aplicável;
- l) O tipo de autonomia;
- m) O tipo de estrutura interna e tipo de dependência.
- n) A situação perante a atividade económica;
- o) O âmbito jurídico e o tipo de entidade;
- p) O ministério ou secretaria regional, quando aplicável;
- q) A classificação de subsector institucional em contas nacionais (SEC);
- r) Entidade de origem e entidade de destino, quando aplicável.

- s) As unidades locais, incluindo unidade local sede, com a caracterização referida nas alíneas a) a c), c) a h) e j).
- 2 — Integra ainda a caracterização dos empregadores públicos a informação agregada sobre:
- a) Dados económicos;
 - b) Postos de trabalho previstos e postos de trabalho não ocupados;
 - c) Número de trabalhadores de empresas de trabalho temporário, quando aplicável;
 - d) Potencial de horas e horas não trabalhadas;
 - e) Dados sobre disciplina;
 - f) Outros dados complementares.
- 3 — A atualização da informação prevista no n.º 1 é da responsabilidade do empregador público a que respeita, devendo ser registada, no SIOE, no prazo máximo de 30 dias, a contar do ato de criação, de alteração ou de extinção, a validar pela Entidade Gestora.
- 4 — A informação prevista no n.º 2 é registada e atualizada anualmente pelo empregador público a que respeita, com referência ao ano anterior, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, podendo aquele proceder à confirmação dos dados apurados de forma automática, caso aplicável.
- 5 — A tipologia e estrutura da informação prevista nos n.ºs 1 e 2 pode ser alterada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, mediante proposta da Entidade Gestora.

Artigo 8.º

Informação sobre greves

- 1 — Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 6.º, sempre que ocorra uma greve, os empregadores públicos procedem à recolha e ao registo de informação sobre a adesão, sem identificação individualizada dos respetivos trabalhadores, para efeitos de apuramento e divulgação.
- 2 — A informação sobre as greves, a registar no SIOE, é a seguinte:
- a) Número total de trabalhadores;
 - b) Número de trabalhadores relevantes para efeitos do cômputo de adesão à greve, por escalão de período normal de trabalho (PNT);
 - c) Número de trabalhadores ausentes por motivo de greve, nos termos da legislação laboral aplicável, por escalão de PNT e duração da paralisação;
 - d) Número total de unidades desconcentradas ou estabelecimentos, caso aplicável;

e) Número de unidades desconcentradas, estabelecimentos ou unidades locais encerrados por motivo de greve, caso aplicável;

f) Serviço central ou unidade local sede encerrado, caso aplicável.

3 — Os demais termos e condições de registo e divulgação dos dados das greves são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, mediante proposta da Entidade Gestora.

4 — Os empregadores públicos têm acesso à respetiva informação sobre as greves registadas no SIOE, com emissão automática de relatório.

5 — Pode ainda ser permitido o acesso a informação sobre as greves registadas no SIOE a outras entidades, para emissão de relatórios, gerais ou sectoriais, e de mapas de adesão às greves, por sectores ou áreas de governação e outras, a definir nos termos do n.º 3.

Secção II

Deveres e direitos dos empregadores públicos

Artigo 9.º

Deveres de registo, de atualização e de colaboração

Os empregadores públicos têm o dever de, nos termos e para os efeitos da presente Lei:

- a) Proceder ao correto e atempado registo e atualização da informação no SIOE;
- b) Prestar toda a colaboração que seja solicitada pela Entidade Gestora.

Artigo 10.º

Incumprimento dos deveres de registo, de atualização e de colaboração

1 — O incumprimento, total ou parcial, ou o cumprimento extemporâneo ou defeituoso dos deveres previstos na presente lei, pelo empregador público, determina:

- a) A retenção de 10% na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, no mês ou meses seguintes ao incumprimento; e
- b) A não tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos, financeiros ou patrimoniais, bem como os relativos a aquisição de bens ou serviços que sejam dirigidos a órgãos, serviços ou entidades competentes da área governativa das finanças e da Administração Pública.

2 — Os montantes a que se refere a alínea a) do número anterior são repostos com o duodécimo do mês seguinte, após a prestação integral da informação cujo incumprimento determinou a respetiva retenção.

3 — Ao incumprimento do disposto na presente lei por parte dos empregadores públicos integrados nos perímetros das regiões autónomas dos Açores e da Madeira é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

4 — Ao incumprimento do disposto na presente lei por parte dos empregadores integrados no perímetro das autarquias locais e das entidades intermunicipais é aplicável, com as necessárias adaptações, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.

5 — Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora comunica à Direção-Geral do Orçamento, no prazo de cinco dias úteis após o decurso dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, a identificação, NIPC e o Código OE, neste caso quando aplicável, do empregador público incumpridor.

Artigo 11.º

Divulgação e direito de acesso à informação

1 — A informação relativa à caracterização dos empregadores públicos e ao número global dos respetivos recursos humanos é disponibilizada, de forma clara, relevante e atualizada, na página eletrónica da Entidade Gestora [www.sioe.dgaep.gov.pt] e no Portal do Cidadão, relativamente a cada empregador público, incluindo, quando existam, conexões para as respetivas páginas eletrónicas.

2 — O acesso à informação a que se refere o número anterior é livre e gratuito.

3 — Mediante protocolo a celebrar com a Entidade Gestora pode ser cedida informação agregada, para efeitos de prossecução das suas atribuições, aos empregadores públicos, a associações representativas dos trabalhadores e dos empregadores públicos e a outras pessoas ou organizações que o solicitem.

→ v. proposta CSEA / INE
4 — Os termos, requisitos, periodicidade, estrutura, forma e prazos de prestação da informação a que se referem os números anteriores são acordados com a Entidade Gestora.

Capítulo III

Recursos humanos

Artigo 12.º

Estrutura de dados pessoais e profissionais

1 — Os dados pessoais e profissionais dos trabalhadores ao serviço dos empregadores públicos a registar no SIOE são os seguintes:

- a) O nome, a nacionalidade, a data de nascimento e o sexo;
- b) O grau de incapacidade por motivo de deficiência ou doença crónica, quando aplicável;
- c) A indicação do distrito, concelho e freguesia de residência;
- d) A morada, com indicação do código e da designação postal;
- e) Os números de identificação civil (NIC) e fiscal (NIF);
- f) O regime de proteção social aplicável, o número de identificação da Segurança Social (NISS) e o número de beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, IP (CGA), caso aplicável;
- g) As habilitações literárias e profissionais;
- h) A data de ingresso no empregador público, natureza do respetivo vínculo e motivo da entrada;
- i) A carreira e categoria de ingresso;
- j) O cargo ou a carreira e categoria atual, respetiva antiguidade e antiguidade, quando aplicável;
- k) A data da última promoção;
- l) A data da última progressão ou mudança de posicionamento remuneratório, quando aplicável;
- m) A profissão, segundo a Classificação Portuguesa de Profissões (CPP);
- n) A situação remuneratória:
 - i. Remuneração base;
 - ii. Suplementos remuneratórios com caráter permanente;
 - iii. Suplementos remuneratórios com caráter transitório;
 - iv. Prémios de desempenho ou equivalentes;
 - v. Trabalho suplementar;
 - vi. Outros suplementos, subsídios, benefícios, gratificações e outros abonos;
- o) A avaliação do desempenho;
- p) O local de trabalho;

- q) A duração e a modalidade de horário de trabalho;
- r) A data e o motivo de saída do empregador público.

2 — Os dados de caracterização dos prestadores de serviço são os previstos nas alíneas a) a e) do número anterior, a que acresce a modalidade contratual e respetivo encargo, o número de horas afetas à atividade desenvolvida e a CAE.

3 — Sem prejuízo de outras disposições legais, os dados pessoais registados no SIOE devem limitar-se ao estritamente necessário e só podem ser utilizados para as finalidades previstas na presente lei.

4 — A recolha, o registo e a atualização dos dados pessoais e profissionais dos respetivos trabalhadores é da responsabilidade dos respetivos empregadores públicos.

Artigo 13.º

Registo de informação agregada

1 — Os empregadores públicos procedem ao registo e atualização da seguinte informação agregada:

- a) Número de trabalhadores em exercício efetivo de funções tendo em conta:
 - i) O tipo de vínculo ou relação jurídica de emprego;
 - ii) O tipo de cargo, carreira ou grupo;
 - iii) O sexo;
- b) Dados sobre fluxos de entradas e saídas no período de referência;
- c) Dados sobre remunerações, suplementos, subsídios, benefícios, gratificações e outros abonos, em numerário ou espécie, no período de referência.

2 — O registo e atualização da informação prevista no número anterior são efetuados trimestralmente, pelos empregadores públicos a que respeitam, nos seguintes prazos:

- a) De 1 a 15 de janeiro, os dados reportados a 31 de dezembro do ano anterior;
- b) De 1 a 15 de abril, os dados reportados a 31 de março;
- c) De 1 a 15 de julho, os dados reportados a 30 de junho;
- d) De 1 a 15 de outubro, os dados reportados a 30 de setembro.

3 — Para além do registo e atualização da informação relativa aos seus próprios trabalhadores:

- a) As secretarias-gerais ou os serviços sectoriais competentes em matéria de recursos humanos procedem ao registo e atualização da informação relativa aos trabalhadores em exercício de funções nos gabinetes dos respetivos membros do Governo.

b) A entidade gestora da valorização profissional procede ao registo e atualização da informação relativa aos trabalhadores em situação de valorização profissional.

4 — A estrutura da informação prevista no n.º 1 e a periodicidade prevista no n.º 2 podem ser alteradas por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, mediante proposta da Entidade Gestora.

5 — O registo e atualização a que se refere o presente artigo pode ser efetuado de forma automática, através de ato de aceitação e ou validação do respetivo empregador público.

Artigo 14.º

Segurança e proteção dos dados pessoais

1 — A Entidade Gestora é responsável pela segurança, preservação, confidencialidade e integridade dos dados pessoais constantes no SIOE, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

2 — Compete à Entidade Gestora adotar e pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantia da proteção dos dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

3 — As medidas previstas no número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

Artigo 15.º

Direitos do titular dos dados pessoais

1 — São garantidos ao titular dos dados pessoais, desde que devidamente identificado, os direitos de informação e de acesso aos respetivos dados pessoais, nas instalações da Entidade Gestora, podendo exigir a sua retificação e atualização, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

2 — A Entidade Gestora assegura e garante a exequibilidade dos direitos previstos no número anterior, promovendo a correção de inexatidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Artigo 16.º

Acesso e tratamento de dados pessoais

1 — Têm acesso à informação constante dos ficheiros que contenham dados pessoais do SIOE os trabalhadores da Entidade Gestora, devidamente credenciados, em razão das suas competências e responsabilidades profissionais.

2 — Têm ainda acesso à informação nos termos das regras e procedimentos de segurança especiais a definir pela Entidade Gestora:

a) Os utilizadores dos empregadores públicos, devidamente credenciados, para efeitos de registo e atualização; no SIOE, dos dados de caracterização dos respetivos empregadores públicos e trabalhadores;

b) Outras entidades que tenham a seu cargo a proteção ou custódia da informação constante do SIOE.

3 — O tratamento estatístico de dados pessoais é efetuado após a sua anonimização, sem quaisquer elementos identificativos do titular a que respeitam.

Artigo 17.º

Conservação dos dados pessoais

1 — Os dados pessoais relativos aos trabalhadores no ativo são conservados enquanto esta situação se mantiver.

2 — Os dados pessoais relativos aos trabalhadores que cessem definitivamente a sua atividade no sector público, designadamente por motivo de aposentação ou reforma, são conservados com carácter permanente, em ficheiro histórico, consultável mediante autorização da Entidade Gestora.

3 — Os dados previstos no número anterior destinam-se à constituição de um histórico dos trabalhadores do sector público e à produção das séries estatísticas necessárias à elaboração de estudos, investigações, pareceres e fundamentação de outras medidas ou ações.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 é aplicável o n.º 3 do artigo 16.º.

Artigo 18.º

Dever especial de sigilo

1 — O acesso a informação contendo dados pessoais vincula os trabalhadores e empregadores públicos a um especial dever de sigilo, nos termos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

2 — À violação das normas relativas a acessos e à utilização ilegal dos dados pessoais é aplicável o disposto na secção III do capítulo VI da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Artigo 19.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente regulado na presente lei, em matéria de tratamento de dados pessoais, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Artigo 20.º

Interconexão com outras bases de dados

1 — Para efeitos de cumprimento das finalidades previstas na presente lei, a Entidade Gestora assegura, mediante protocolo e através de mecanismos automáticos de interoperabilidade, a interconexão do SIOE com as bases de dados existentes nas entidades que o solicitarem para a prossecução das suas atribuições. → *indiv. INE (v. CSEI.)*

2 — O acesso previsto no número anterior é restrito aos dados estritamente necessários para a prossecução das atribuições da entidade requerente, mediante protocolo a celebrar com a Entidade Gestora.

3 — A Entidade Gestora assegura ainda a interconexão do SIOE com a infraestrutura europeia para a troca eletrónica de dados no âmbito da coordenação dos sistemas de segurança social, prevista no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e no Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativamente às eventualidades imediatas dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, criado pela lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março.

4 — Sempre que se mostre necessário à operacionalização do SIOE ou ao cumprimento das suas finalidades, a Entidade Gestora pode promover a articulação com outras bases de dados, através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (IAP), nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, 73/2014, de 13 de maio, 58/2016, de 29 de agosto, e 74/2017, de 21 de junho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho.

Capítulo IV

Disposições complementares

Artigo 21.º

Reporte transitório de informação

1 — Logo que se encontrem criadas as condições técnicas e operacionais, os empregadores públicos reportam a informação prevista nas alíneas a), b), c), d) e i) do n.º 2 do artigo 6.º, em datas

e períodos de reporte a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sob proposta da Entidade Gestora.

2 — O início do reporte do registo e atualização da restante informação prevista no n.º 2 do artigo 6.º é fixado nos termos do número anterior, logo que estejam criadas as condições técnicas e operacionais para o efeito.

3 — A interconexão prevista no n.º 2 do artigo 20.º é efetivada quando estiverem criadas as condições técnicas e operacionais para o efeito.

Artigo 22.º

Integração da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública

1 — Os dados constantes da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março, são integrados no SIOE, para efeitos de análise e constituição de histórico.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 17.º.

Artigo 23.º

Disposições revogatórias

1 — São revogados:

- a) A Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.
- b) O Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março, com a redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 450/99, de 5 de novembro, 300/2001, de 22 de novembro, e 215/2002, de 22 de outubro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

○ Ministro das Finanças

○ Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social